



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005758/2004-01
Recurso nº 163.929 Embargos
Acórdão nº 1301-00.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Constatado que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre o recurso de ofício interposto pela Turma Julgadora em primeira instância, devem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos, de tal forma a sanar a omissão.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Tendo ocorrido modificação no limite de alçada, e constatado que o total do crédito tributário afastado em primeira instância é inferior ao novo limite, o recurso de ofício interposto se torna descabido e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para dar provimento e apreciar o recurso de ofício que deixa de ser conhecido em função do valor em litígio ser inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador, interpôs embargos de declaração (fls. 280/282) em face do Acórdão nº 105-17.353, de 16 de dezembro de 2008, às fls. 258/275 deste processo, alegando omissão, por não ter a Câmara se manifestado acerca do recurso de ofício interposto pela Turma Julgadora em primeira instância.

Mediante o Despacho PRESI nº 103-0.233/2009 (fl. 284), o Sr. Presidente desta Câmara designou o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2º, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, considerando ainda o teor da Portaria MF nº 41, de 17/02/2009. Tendo em vista a reorganização das Turmas de Julgamento, quando da entrada em vigor do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o processo foi distribuído a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 01/06/2009, conforme termo de intimação à fl. 276. Dado que os embargos foram apresentados em 02/06/2009 (fl. 280), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do RICARF.

Quanto à omissão apontada, compulsando os autos, constato que assiste razão à embargante. De fato, a decisão do Colegiado não fez qualquer menção ao recurso de ofício, interposto pela Turma Julgadora em primeira instância. A omissão deve ser sanada, e passo a fazê-lo.

Por ocasião do acórdão nº 08-11.623, de 21/09/2007, encontrava-se em vigor a Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, a qual assim dispunha:

Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com esse fundamento, e verificando que o total das multas de ofício afastadas pela decisão de primeira instância foi de R\$ 545.172,55 (vide demonstrativo à fl. 224) a Autoridade Julgadora em primeira instância corretamente recorreu de sua própria decisão.

Posteriormente, sobreveio a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, cujo art. 1º alterou o limite de alçada nos seguintes termos:



Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desta forma, por ocasião do julgamento do feito fiscal pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16/12/2008, o recurso de ofício já não mais era cabível, e não deve ser conhecido, por inferior ao limite de alçada, tornando-se definitiva a decisão da 3ª Turma da DRJ Fortaleza/CE, no que toca ao crédito tributário por ela afastado, na esfera administrativa.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos interpostos para sanar a omissão apontada e, no mérito, não conhecer do recurso de ofício interposto pela Turma Julgadora em primeira instância, por estar abaixo do novo limite de alçada.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator